



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500523-26.2022.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante EDUARDA RIBEIRO CHAGAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, apenas corrigindo erro material existente na parte dispositiva, para constar que a apelante foi condenada como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500523-26.2022.8.26.0370

Apelante: **EDUARDA RIBEIRO CHAGAS**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista – SP

Voto nº 48.248

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenada à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, I, CP, por ter subtraído para si, mediante rompimento de obstáculo, valor pertencente à vítima E.C.L. dos S.
2. Recurso defensivo: (i) reconhecimento da modalidade privilegiada do delito de furto.
3. A materialidade e a autoria foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório.
4. A palavra dos agentes de segurança reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP).
5. Laudo pericial comprova o emprego de rompimento de obstáculo.
6. Inviabilidade de reconhecimento do privilégio em razão da contumácia da apelante em práticas delitivas e do valor subtraído (STJ, AgRg no Resp 1436308/RS).
7. Dosimetria. Pena inalterada, assim como o regime prisional adotado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.
8. Recurso desprovido, com anotação de erro material.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Ayman Ramadan, que condenou **Eduarda Ribeiro Chagas** à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, pois incurso no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal, por ter

subtraído para si, mediante arrombamento de obstáculo, o valor de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), pertencente à vítima Edmara do Carmo Lujan dos Santos.

A apelante, em razões de recurso, requer o reconhecimento da modalidade privilegiada do delito de furto, com a consequente redução da pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido se manifestou o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Inicialmente, verifico que, por mero erro material, constou, na parte dispositiva da r. sentença de primeiro grau, a condenação da apelante “como incurso no artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal”, quando o correto é artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, engano que ora se corrige, considerando que, ao longo da fundamentação, o Magistrado sentenciante afastou a majorante relativa ao repouso noturno diante da narrativa da vítima no sentido de que o delito ocorreu “à luz do dia” (fls. 149).

A materialidade do crime está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 3/4, pelo laudo de exame pericial do local dos fatos de fls. 28/35, e pela prova oral colhida.

A apelante não compareceu na fase do inquérito policial e foi qualificada indiretamente (fls. 58/62).

Na fase judicial (fls. 152 – gravação

audiovisual), confessou a autoria do delito que lhe foi imputado. Admitiu ter entrado no estabelecimento comercial depois de pular pelos fundos, negando, porém, que tivesse “estourado” a janela. Informou que já havia quebrado a janela do local em outros furtos, praticados anteriormente.

A vítima Edmara (fls. 12 e 152 – gravação audiovisual), informou que a mãe da apelante reside nos fundos de sua residência. Quando dos fatos, ouviu um barulho na janela do seu Bar e, ao averiguar, deparou-se com a apelante pulando a janela, ocasião em que constatou os danos por ela causados na referida janela, bem como a subtração de R\$560,00. Na fuga, ela abandonou uma bicicleta no local. Informou, ainda, que em 24/08/2022 a apelante novamente esteve em seu bar e tentou arrombar a janela, mas não obteve êxito. Existem imagens de câmeras de segurança do local. A apelante já praticou outros furtos em seu bar, mas não registrou as ocorrências, pois assim lhe pediu a genitora dela, sua amiga. Em Juízo, acrescentou que, por diversas vezes constatou furtos praticados pela apelante, em algumas ocasiões, acompanhada de terceira pessoa. Quando dos fatos, ela pulou o portão, arrombou uma janela e subtraiu dinheiro.

Os guardas municipais Márcio Roberto Livolis Júnior (fls. 24 e 152 – gravação audiovisual) relatou que, à época dos fatos, foi acionado para atendimento à ocorrência de furto no estabelecimento comercial denominado “Bar do Capucheira”, pertencente à vítima Edmara, onde ela relatou que, ao averiguar um barulho, deparou-se com a apelante pulando a janela do bar, evadindo-se. A vítima informou que a janela havia sido danificada. Verificou que realmente havia sinais de que ter havido abertura forçada. Edmara constatou, ainda, a subtração de R\$560,00 do caixa do bar. No local foi abandonada uma bicicleta. Posteriormente soube que a apelante havia tentado subtrair novamente o estabelecimento, ocorrência registrada pela Polícia Militar. Em Juízo, acrescentou que a apelante não foi localizada. Constatou o arrombamento de uma janela. A vítima afirmou ter visualizado a apelante nas imagens captadas pelas câmeras de segurança.

No mesmo sentido depôs o guarda municipal Agnaldo Thomaz Ribeiro (fls. 25), que participou das diligências de atendimento à ocorrência.

O policial militar Sérgio Luiz Cinha da Silva

(fls. 27) relatou que em 24 de agosto de 2022 conversou com a vítima Edmara e foi por ela informado que no período da manhã daquele dia a apelante Eduarda havia invadido o quintal de sua residência e tentou arrombar a janela de seu estabelecimento comercial, conhecido como “Bar do Capucheira”, mas nada subtraiu dali. Contudo, dias antes ela ali esteve e, depois de arrombar a janela, subtraiu cerca de R\$560,00. Orientou-a ao registro da ocorrência. Não obteve êxito em localizar a apelante.

A análise do conjunto probatório leva à conclusão de que a apelante, de fato, praticou o delito que lhe foi imputado, motivo pelo qual sua condenação é de ser mantida.

Anoto ter a apelante confessado, em Juízo, a prática do crime de furto, em sua modalidade simples, uma vez que negou ter danificado a janela na empreitada objeto desta ação penal.

Não há dúvida alguma quanto à autoria da sorrateira subtração de valor pertencente à vítima depois de danificar uma janela e entrar no local.

A apelante foi flagrada pela própria ofendida quando deixava as dependências do estabelecimento comercial, constatando os danos causados na janela, inclusive notados pelos guardas municipais que atenderam à ocorrência, bem como a subtração do dinheiro que era guardado no caixa.

Oportuno ressaltar que a função exercida pelos agentes de segurança pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar a apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

Frise-se, ainda, que as informações trazidas pelos agentes de segurança são ratificadas, na íntegra, pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório, em especial pelo laudo de exame do local dos fatos e pelo quanto aduzido pela ofendida nas oportunidades em que foi ouvida.

Com relação ao pedido de reconhecimento do crime privilegiado, não é de ser provido, pois se afigura como medida inadequada, uma vez que desatendidas as circunstâncias peculiares de abrandamento da culpabilidade, dentre elas, a de menor gravidade da conduta e reduzido valor do bem.

Restou comprovado que a apelante, de forma espontânea e contumaz, faz do ilícito meio de vida, sendo possível verificar nos autos informações sobre seu recorrente envolvimento em diversos crimes patrimoniais, tanto que responde judicialmente por seus tantos atos, sendo, inclusive condenada em primeira instância por outros furtos (1500214-34.2024.8.26.0370 e 1500322-34.2022.8.26.0370, conforme pesquisa e-SAJ), além daqueles em desfavor da mesma vítima deste processo, que só não resultaram em outros registros criminais, pela consideração que a vítima nutre pela genitora de Eduarda.

Também contribui para o não reconhecimento do privilégio o valor pertencente à ofendida e subtraído pela apelante que, a despeito das argumentações defensivas, não era pequeno (R\$560,00, equivalendo a quase metade do salário-mínimo da época: R\$1.212,00), ressaltando-se que tal montante não foi recuperado.

“O furto de R\$500,00 (quinhentos reais) não se encaixa nos parâmetros previstos no art. 155, §2º, do Código Penal, porquanto não se trata de pequeno valor” (STJ, AgRg no REsp 1436308-RS, Relator Walter de Almeida Guilherme).

Destarte, tais circunstâncias indicam que o crime em questão não se enquadra nas disposições do artigo 155, § 2º, do Código Penal, de forma que descabida sua aplicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, diante do farto conjunto probatório amalhado aos autos, de rigor a manutenção da condenação da apelante pela prática do crime de furto qualificado.

A pena a ela imposta, fixada com equilíbrio e justiça, não merece reparos, a exemplo do regime aberto estabelecido, assim como a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, sendo oportuno frisar tratar-se de recurso exclusivamente defensivo.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, apenas corrigindo erro material existente na parte dispositiva, para constar que a apelante foi condenada como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica